



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA/SEAD N.º 001,
DE 1º DE JULHO DE 2009.**

Orienta os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo acerca do procedimento para pré-qualificação de objeto nas licitações realizadas pelo Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas nos termos do art. 90, inciso II, da Constituição Estadual e do art. 43, inciso XVI, da Lei (Estadual) n.º 6.130, de 2 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto (Estadual) n.º 25.728, de 25 de novembro de 2008,

RESOLVE:

CAPÍTULO ÚNICO

**Seção I
Das Disposições Iniciais**

Art. 1º. Fica instituída a presente Instrução Normativa para estabelecer normas e procedimentos relativos a pré-qualificação de objeto nas licitações de interesse dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das Empresas Estatais Dependentes do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. As normas para pré-qualificação de objeto abrangem os critérios para realização do procedimento, os requisitos para participação dos interessados e as condições de validade da avaliação da conformidade dos bens e produtos em relação às exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 2º. Caberá à Secretaria de Estado da Administração, através da Superintendência-Geral de Compras Centralizadas – SGCC/SEAD, gerenciar e realizar os procedimentos relativos a pré-qualificação de objeto nas licitações de interesse dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das Empresas Estatais Dependentes do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. Conforme o objeto a ser pré-qualificado, a Superintendência-Geral de Compras Centralizadas solicitará a indicação de profissionais técnicos especializados para proceder à avaliação de conformidade dos bens e produtos.

**Seção II
Do Objetivo e dos Princípios Gerais**

Art. 3º. Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação:



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

I – assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II – promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens e produtos;

III – proporcionar maior precisão na caracterização do objeto a ser adquirido em compras futuras, bem como a satisfazer ao interesse do serviço.

Art. 4.º Aplicam-se aos processos de pré-qualificação os princípios que regem a Administração Pública e as licitações, especialmente, os princípios da legalidade, da igualdade, da eficiência, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Seção III Das Definições e Abreviaturas

Art. 5.º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, aplicam-se as seguintes definições:

I – Autoridade superior: servidor ocupante do cargo de Superintendente-Geral de Compras Centralizadas, responsável pela aprovação dos atos relativos aos processos de pré-qualificação;

II – Avaliação de Conformidade de Bens e Produtos: documento pelo qual, na forma e nas hipóteses previstas nesta Instrução, a Autoridade Superior da Superintendência-Geral de Compras Centralizadas confirma a regularidade dos procedimentos e reconhece a conformidade dos bens e produtos aprovados nos processos de pré-qualificação;

III – Pré-qualificação: conjunto de procedimentos regulamentados e padronizados que visam à avaliação técnica de bens e produtos a serem adquiridos em compras dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das Empresas Estatais Dependentes do Poder Executivo do Estadual, de modo a aferir o seu desempenho e/ou a sua conformidade com o uso a que se destinam, resultando na expedição da Avaliação de Conformidade de Bens e Produtos considerados aprovados, os quais poderão ser ofertados em compras realizadas pela Superintendência-Geral de Compras Centralizadas;

IV – Teste de Qualidade e Eficiência do Bem ou Produto: atividade desenvolvida de modo a verificar, direta ou indiretamente, e, mediante critérios objetivos, se os requisitos técnicos de um determinado bem ou produto são atendidos, avaliando o percentual mínimo de eficiência exigido pela Superintendência-Geral de Compras Centralizadas.

Seção IV Da Aplicação da Pré-Qualificação

Art. 6.º. São passíveis de pré-qualificação os bens e produtos permanentes e de consumo adquiridos pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das Empresas Estatais Dependentes do Poder Executivo do Estadual, que exijam avaliação mais detalhada e de difícil realização durante a licitação.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º. Visando à ampliação da competitividade nas licitações, o resultado geral da pré-qualificação poderá ser desconsiderado nos processos de compras realizados para aquisição dos bens e produtos submetidos à avaliação prévia.

Art. 8º. Nas licitações em que haja a exigência de pré-qualificação de bens ou produtos, não será aceita a apresentação de amostras ou outros documentos técnicos como forma de substituição da pré-qualificação.

Parágrafo único. O edital de licitação que exija a pré-qualificação de objeto deverá mencionar expressamente as marcas aprovadas, que poderão ser ofertadas pelos interessados, desde que mantidas todas as condições exigidas na pré-qualificação.

Art. 9º. A pré-qualificação do bem ou produto não gera direito à contratação futura e nem implica na preclusão da faculdade legal de inabilitação às licitações.

Seção V
Das Normas de Pré-Qualificação

Art. 10. Após recebimento das especificações técnicas e dos critérios de avaliação e aceitação dos bens ou produtos a serem pré-qualificados, a Superintendência-Geral de Compras Centralizadas promoverá a abertura do processo de pré-qualificação, cuja publicação deverá ocorrer no prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis que anteceder a abertura da sessão.

Art. 11. Para comprovação da conformidade perante a Superintendência-Geral de Compras Centralizadas, o interessado deverá apresentar os documentos e as amostras exigidos no edital de pré-qualificação, no prazo estabelecido no mesmo.

Art. 12. Os interessados poderão apresentar mais de uma marca e/ou modelo para um mesmo item do objeto a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos deste edital sejam observados para cada um deles.

Art. 13. Recebidos os documentos e amostras exigidas no instrumento convocatório, a Comissão de Avaliação fará a análise técnica dos mesmos.

Art. 14. É facultado à Comissão de Avaliação envolvida no processo, em qualquer fase do mesmo, promover ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução e a aferir o bem a ser avaliado, bem como solicitar a Órgãos e Entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

Parágrafo único. Sempre que possível e o objeto assim permitir, os testes de avaliação de bens e produtos poderão contar com a participação do interessado, o qual, inclusive, poderá indicar, as suas expensas, assistente técnico.

Art. 15. A avaliação técnica será feita por meio do Teste de Qualidade e Eficiência do Bem ou Produto, que objetiva verificar, direta ou indiretamente, se os requisitos técnicos de um determinado bem ou produto são satisfatórios, avaliando se o mesmo atende ao percentual mínimo de eficiência exigido no edital.

§1º. Os critérios de avaliação técnica serão definidos no edital de pré-qualificação, de acordo com o objeto a ser avaliado.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

§2º. Poderão ser agregados à avaliação, para efeito de orientação técnica, indicadores de experiência anterior no uso do bem, bem como informações junto a outros Órgãos e Entidades públicas ou privadas que já tenham usado o produto, além da análise de prospecto ou catálogo do material.

§3º. Após avaliação técnica, o setor competente expedirá o parecer contendo o resultado do Teste de Desempenho e Eficiência do Produto e as devidas justificativas e fundamentos de sua conclusão, e enviará para a Comissão Permanente de Licitação.

Art. 16. De posse da Avaliação de Conformidade de Bens e Produtos, a Secretaria de Estado da Administração, através da Superintendência-Geral de Compras Centralizadas, expedirá a ata de julgamento e providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico www.comprasnet.se.gov.br.

Art. 17. O prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contado a partir da publicação do resultado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Os recursos serão interpostos contra a avaliação da comissão examinadora e analisados e decididos pelo Superintendente-Geral de Compras Centralizadas.

Art. 18. Será assegurado ao fornecedor o direito de requerer novo teste quando seus bens e/ou produtos não forem aprovados na avaliação.

Parágrafo único. Sob pena de decadência, o direito de que trata o *caput* deste artigo deverá ser exercido em até 3 (três) dias úteis, a contar da publicação da ata final de julgamento no Diário Oficial do Estado.

Seção VI Da Participação na Pré-Qualificação

Art. 19. Qualquer pessoa física ou jurídica interessada é considerada parte legítima para pleitear, junto à Superintendência-Geral de Compras Centralizadas, a pré-qualificação de bens e produtos, observado o disposto no art. 19 desta Instrução Normativa.

Art. 20. A pré-qualificação de bens e produtos poderá ser utilizada nas licitações promovidas pela Superintendência-Geral de Compras Centralizadas e dela poderão participar terceiros interessados que, comprovadamente, atuem no ramo relativo ao objeto a ser licitado.

Art. 21. Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem ou produto pré-qualificado obrigam o responsável a informar à Superintendência-Geral de Compras Centralizadas e providenciar a adequação dos documentos de acordo com a legislação específica.

Seção VII Do Prazo de Validade da Pré-qualificação

Art. 22. O prazo de validade da pré-qualificação e, conseqüentemente, da Avaliação de Conformidade dela resultante será de no máximo 1 (um) ano, sendo que, a superveniência de nova pré-qualificação do mesmo objeto em período inferior a esse torna sem efeito o resultado da pré-qualificação anterior.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

§1º. O prazo de validade da pré-qualificação inicia-se com a publicação da ata final de julgamento no Diário Oficial do Estado.

§2º. A realização de nova pré-qualificação em período inferior ao mencionado no *caput* deste artigo será feita a critério da Superintendência-Geral de Compras Centralizadas, visando à ampliação da competitividade no processo.

§3º. O edital da nova pré-qualificação mencionará expressamente a revogação do processo anterior.

Seção VIII
Do Cancelamento da Aprovação de Bens e Produtos

Art. 23. Dar-se-á o cancelamento da aprovação do bem ou produto nas seguintes hipóteses:

I – ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II – constatação de discrepância relevante e injustificada entre os resultados dos testes realizados as amostras do bem ou produto avaliado e os obtidos em avaliações posteriores;

III – quando o bem ou produto aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pela Superintendência-Geral de Compras Centralizadas no respectivo edital de pré-qualificação;

IV – quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 24. Conceder-se-á ao ato de cancelamento da aprovação de bem ou produto a mesma publicidade dada aos demais atos do processo de pré-qualificação.

Art. 25. O cancelamento do bem ou produto será feito sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 26. Caberá recurso das decisões proferidas pela Superintendência-Geral de Compras Centralizadas, quanto ao cancelamento da aprovação do bem ou produto.

Seção IX
Disposições Finais

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE ALBERTO TELES PRADO
Secretário de Estado da Administração